



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

OFÍCIO Nº 2/2024/DIEB/DPE/GAB/SEMED

Porto Velho, 9 de janeiro de 2024.

À Senhora

Christiane Ribeiro

Departamento de Gestão de Núcleos Administrativos /SGP

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital de Licitação - PE nº 224/2023 - Processo Administrativo 00600-00011699/2023-60-e de Porto Velho/RO, com abertura prevista para o dia 11/01/2024, às 09h30.

Senhora Christiane,

Trata-se de resposta à impugnação impetrada pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA CNPJ 23.985.691/0001-25, em face das cláusulas editalícias e do Termo de Referência, referente ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00011699/2023-60, cujo objeto resumido é a AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES.

I. - Da Impugnação

Deixo de transcrever na íntegra a impugnação apresentada, em razão que poderá ser consultada pelo portal de transparência do município de Porto Velho, cito:

<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#>

Deste modo, sem a necessidade da transcrição integral dos questionamentos aduzidos pela licitante impugnante. Passo a fazer a análise no que compete a SEMED.

II. - Do edital de licitação

III. - Dos Questionamentos

A impugnação foi dividida por tópicos, sendo assim, serão trabalhados individualmente os tópicos que competem a SEMED, conforme passo a expor.

a) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
COMPETIVIDADE E DA ECONOMICIDADE
- REUNIÃO DE PRODUTOS SEM
SIMILARIDADE LICITADOS
CONJUTAMENTE EM MESMO LOTE.

A empresa impugnante questionou o item edital no item 2.2.

“O ponto zurzido deste Edital está relacionado à incongruência utilizada para formação do memorial descritivo dos kits licitados. O Órgão Licitante decidiu aglutinar dentro de um mesmo lote produtos de grande especificidade técnica como o “estojo escolar duplo” e “pasta para professor” com materiais escolares de prateleira. Verifica-se, portanto, que um só lote, contempla vários materiais de diversas confecções e fabricação diferentes. O objeto foi agrupado em 10 (dez) lotes, optando-se pela aquisição por lote, tendo em vista a potencial economia em escala. Mas a justificativa acerca dos critérios utilizados para a reunião dos itens é insuficiente, onde se resumiu a alegar uma possível economia em escala. Vide trecho colacionado do Edital, no termo de referência, ponto 2.2 “JUSTIFICATIVA” (...)

RESPOSTA: Pois bem, em relação ao questionamento de item 10.1.1, por parte da impugnante assiste razão, uma vez que o princípio da isonomia esta devidamente garantido, quando esta SEMED justifica a necessidade de licitar por lote, vejamos:

“A organização dos itens em lotes, se justifica em função de uma eventual contratação com diversas empresas apresentar um potencial prejuízo ao erário, considerando que se contratado os

fornecimentos e os serviços e ou insumos em lotes, evidencia o mecanismo de “economia de escala”, levando a administração a celebrar contratos mais vantajosos, reduzindo o preço final das contratações, conforme estabelece o § 1º, art. 23, da Lei nº 8.666/93, que: “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala” Assim, não pode a administração, pela conveniência, dividir em itens, fornecimento e serviços que possam ser executados em conjunto ou simultaneamente, visto sua similaridade. Desta forma, levando-se em consideração os serviços homogêneos, esta Unidade Administrativa posiciona-se em dividir em diversos lotes a pretensa contratação, com o intuito de evitar a pulverização com pequenos contratos que irão à contramão dos princípios norteadores da administração pública, atendendo assim ao que estabeleceu o **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio da DECISÃO Nº 263/2014 - PLENO, que tratou de Proposta de Enunciado Sumular, fixando condições cumulativas para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote em procedimentos licitatórios, como se vê in verbis: I - Aprovar o seguinte Projeto de Súmula: “A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, ressaltando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízos à celeridade da licitação;**

ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote; b) [...]; c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; (grifo nosso). 2. O agrupamento dos materiais de consumo em lotes para essa contratação se deu pelo tipo de aquisição (material escolar), considerando o público a que se destina, sendo cada kit um lote, totalizando 5 lotes: 1º lote - Kit da Educação Infantil, 2º lote -Kit do Ensino Fundamental/anos iniciais (1º ao 5º ano), 3º lote -Kit do Ensino Fundamental/anos finais (6º ao 9º ano), 4º lote -Kit da Educação de Jovens e Adultos- EJA, 5º lote -Kit de professores.

Sem a divisão por lotes poderia ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica. Portanto, justificamos a contratação por lotes dos insumos a serem de mais de uma espécie, o agrupamento desses por similaridade, com a finalidade de facilitar o controle de execução de contrato e por terem afinidades finalísticas podem configurar em mesmo lote ou grupo.”

Como pode notar a justificativa foi fundamentada em decisão sumular do Tribunal de Contas de Rondônia, o qual recomenda a divisão por lotes a fim de facilitar a licitação visando a economicidade e celeridade.

Esclarecemos que a escolha por lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos alicitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc. entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo.

Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Desse modo, não enseja em alteração do edital para licitar em lote exclusivo dos itens, uma vez que esta devidamente esclarecido este ponto na presente resposta.

Quanto à impugnação impetrada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, CNPJ 05.252.941/0001-36, em face das cláusulas editalícias e do Termo de Referência, referente ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH**, pede impugnação dos itens a seguir:

Lote 01: item 01 - Agenda escolar com selo do INMETRO.

Lote 03: Item 01 - Caderno brochurão, capa dura, costurado, dimensões mínimas: 200 mm x 275 mm, contendo 80 fls com selo do INMETRO e Item 14 - Agenda escolar com selo do INMETRO;

Lote 09: Item 09 - Agenda do professor **com selo do INMETRO.**

E a impugnação da empresa FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.631.137/0001-07, igualmente impugna quanto o exigência do selo do INMETRO:

Agenda Escolar. Características: capa dura; mínimo de 224 páginas; páginas para dados pessoais, índice telefônico, horário

das aulas e calendário do ano anterior, (...)
Na contra capa deverão constar as seguintes informações: Agenda escolar. Formato 120mm x 160mm; NBR 15818:2012; Certificação: FSC ou CERFLOR. Nome de fabricante; Selo do INMETRO; Prefeitura do Município de Porto Velho - Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.

Caderno Brochurão, capa dura, costurado, dimensões mínimas: 200mm x 275 mm, contendo 80fls. (...) O papel utilizado no miolo do caderno deverá estar de acordo com a norma da ABNT e certificado pelo FSC ou CERFLOR. Nome de fabricante; Selo do INMETRO; Prefeitura do Município de Porto Velho - Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.

Grampeador: mini 26/6, cabo emborrachado dispositivo para remover grampos, capacidade 15 folhas. Composição: Resinas termoplásticas e açocarbono. Certificada pelo INMETRO.

As empresas STAR COMÉRCIO LTDA e FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA solicitam impugnação dos itens listados, pois entenderam que o edital traz a exigência da certificação e selo do INMETRO.

RESPOSTA: o questionamento não se faz condizente com o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH, uma vez há previsão no item 5.4. que *“Para os itens que couber, deverá apresentar conformidade e o selo do INMETRO”*, visto que o mesmo não impõe obrigatoriedade ao selo do INMETRO.

Desse modo, não enseja o cancelamento do edital pleiteado pela Empresa FORTERM, uma vez que esta esclarecido os itens que exigem o selo do INMETRO conforme o item 5.4 do Edital.

Outrossim, resta esclarecido a exigência do selo do INMETRO requerido pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA.

Quanto o pedido de esclarecimento da empresa EXPERT COMERCIAL LTDA, referente a

solicitação de retirada do acondicionamento individual em sacos plásticos transparentes e lacrados, conforme consta a solicitação no edital, a saber:

Cola branca escolar: Peso líquido 90 g; Características: Líquida; Plastificante; Alto poder de colagem; Atóxico; Inócuo; Tampa antivazamento. Composição: Base em acetato de polivinila (PVA) disperso em solução aquosa; Viscosidade de 4.000 a 6.000 cp (centipoise); Teor de sólidos a partir de 20%. Embalagem do produto: Formato do frasco e dos rótulos de acordo com os padrões do fabricante; Todos os frascos de cola fornecidos nos kits de material escolar deverão ser acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes e lacrados, de modo a conter eventual vazamento do produto.

RESPOSTA: Conforme consta no edital, no item 6. DA IDENTIFICAÇÃO E EMBALAGENS DOS KITS, subitem 6.1. Os kits deverão ser embalados individualmente, de acordo com o público de destino, contendo os itens descritos no Termo de Referência e Edital. O acondicionamento foi solicitado para evitar eventuais vazamentos do produto causando transtorno ao público-alvo.

Atenciosamente,

MONISE ADRIANA BUZO VELHO

Gerente da Divisão de Educação Básica

Em substituição

Portaria nº 1569/DICAS/DGP/GAB/SEMAD 27 de dezembro de 2023

PAULA RAMOS DE SOUZA

Secretária Adjunta Municipal de Educação



Assinado por **Paula Ramos De Souza** - Secretária Adjunta - Em: 09/01/2024, 12:49:40



Assinado por **Monise Adriana Buzo Velho** - Professor - Em: 09/01/2024, 12:43:18



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo: 00600-00011699/2023-60-e
Pregão Eletrônico n.224/2023/SML/PVH

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 224/2023/SML/PVH, que tem por objeto a Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses na forma da necessidade de seus diversos órgãos, apresentado pela empresa **STAR COMÉRCIO** nos termos apresentados no e-mail remetido a esta Superintendência Municipal de Licitações - SML.

A solicitante encaminhou e-mail datado de 4 de janeiro de 2024 às 20:51, conforme consta nos autos e publicado no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho.

Questionamento - (...)

1. Com nossos cumprimentos iniciais, vimos por meio deste, solicitar esclarecimento quanto às especificações técnicas dos Itens abaixo relacionados, pelos motivos que passamos a expor:

Lote 01:

- item 01 - Agenda escolar com selo do INMETRO.

Lote 03:

- Item 01 - Caderno brochurão, capa dura, costurado, dimensões mínimas: 200mm x 275 mm, contendo 80fls **com selo do INMETRO;**
- Item 14 - Agenda escolar com selo do INMETRO;

Lote 09:

- Item 09 - Agenda do professor com selo do INMETRO;

Observa-se, com base nos texto transcrito acima que para os itens Agenda e Cadernos pede-se que tenham selo do INMETRO.

Ocorre que, estes artigos não são mais contemplados pela Certificação Compulsória de artigos escolares, de acordo com as portarias 481/10 (anexo H, página 40) e sua complementar 262/12 (Anexo IV, páginas 15 a 17), ambas em anexo a este email.

Constata-se através da análise das portarias mencionadas no parágrafo anterior que os itens Cadernos e agendas não constam nas tabelas de itens com Certificação compulsória, restando necessário somente a Certificação Voluntária através do Selo ICEPEX.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Ante ao exposto, considerando a incongruência apontada acima, em conformidade com o item 4.1 do referido edital, solicitamos esclarecimento quanto à solicitação de Certificação do INMETRO para os itens Agenda e Caderno, solicitados nos Lotes 1, 3 e 9.

Aguardamos vosso retorno.

Antecipadamente, agradecemos e nos colocamos à disposição.

Resposta: As empresas **STAR COMÉRCIO LTDA** e FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA solicitam impugnação dos itens listados, pois entenderam que o edital traz a exigência da certificação e selo do INMETRO.

O questionamento não se faz condizente com o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 224/2023/SML/PVH, uma vez há previsão no **item 5.4. que "Para os itens que couber, deverá apresentar conformidade e o selo do INMETRO", visto que o mesmo não impõe obrigatoriedade ao selo do INMETRO.**

Desse modo, não enseja o cancelamento do edital pleiteado pela Empresa FORTERM, uma vez que esta esclarecido os itens que exigem o selo do INMETRO conforme o item 5.4 do Edital.

Portanto houve um erro material na descrição desses itens: Agenda, Caderno Brochurão e Grampeador, que não há necessidade da exigência do selo do INMETRO para esses itens.

Outrossim, resta esclarecido a exigência do selo do INMETRO requerido pela empresa **STAR COMÉRCIO LTDA.**

Diante do exposto, tem-se por respondido os esclarecimentos solicitados.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2024

LIDIANE SALES GAMA MORAIS:80197264204
Assinado digitalmente por LIDIANE SALES GAMA MORAIS:80197264204
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=2727380000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LIDIANE SALES GAMA MORAIS:80197264204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Data: 2024.01.10 09:34:51-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

Lidiane Sales Gama Moraes

Pregoeira/SML